TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 05/09/2018 16:22:38, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Coordenador, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1005244-49.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Condomínio**

Requerente: Associação dos Adquirentes de Lotes do Quinta do Salto

Residence

Requerido: Mirela de Cassia Tauber

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Condomínio** proposta por **Associação dos Adquirentes de Lotes do Quinta do Salto Residence** em face de **Mirela de Cassia Tauber**, alegando, em síntese, que a ré aderiu à associação comprometendo-se ao pagamento mensal da respectiva taxa. Contudo, apresenta-se inadimplente, incorrendo na dívida demonstrada a fls. 37.

Citada a intimada para a audiência de conciliação, deixou de comparecer e apresentar justificativa à sua ausência. Outrossim, certificou-se o decurso do prazo sem apresentação de resposta.

Finalmente, determinou-se à autora a distinção do caso concreto do julgamento proferido no recurso especial repetitivo n. 1.280.871/SP, no qual se firmou a tese de que os moradores não associados ou que não aderiram à associação de moradores não estão obrigados ao pagamento da taxa de manutenção.

Fez a autora a distinção apontando o documento de fls. 50/51.

É o relatório.

Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Não tendo sido contestada a ação, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, especialmente que a ré é revel e devedora da importância de R\$ 5.614,94 (cinco mil, seiscentos e catorze reais, noventa e quatro centavos) atualizados até o dia 01/05/2018.

Houve a comprovação de adesão da ré à associação autora (fls. 50/51), de modo que não se aplica ao caso concreto a tese firmada no recurso especial repetitivo acima mencionado

O pedido é, portanto, procedente.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a ré no pagamento da importância de R\$5.614,94 (cinco mil, seiscentos e catorze reais, noventa e quatro centavos) e aquelas vencidas no curso da demanda, com inclusão da multa contratual, com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno, outrossim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 7 de setembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK Juíza de Direito

D	ŀ	١.	T	P	

Em 7 de setembro de 2018, recebi estes autos em cartório. Nada Mais. Eu, ______ Coordenador, subscrevo.